



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003771/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.646 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente PADESAN DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

ALEGAÇÕES DE INVALIDADE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL COM FINS PENAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ALEGAÇÕES SOBRE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO QUE ABRANGE APENAS AS DIFERENÇAS. RECOLHIMENTOS QUE NÃO ABARCAM AS DIFERENÇAS.

Os recolhimentos de contribuições previdenciárias realizados anteriormente não abarcam as diferenças de contribuições lançadas, de modo que o crédito tributário discutido não se encontra extinto pelo pagamento.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação ou na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada, dentre outras circunstâncias, a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, sendo que, no caso, a característica básica da força maior reside na sua inevitabilidade, ainda que a sua causa seja conhecida.

A juntada de documentos após a impugnação ou após a manifestação de inconformidade deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência da força maior que acabou impedindo que o contribuinte apresentasse os respectivos documentos oportunamente.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

A contribuição previdenciária incidente à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o entendimento ali exarado deve ser reproduzido pelos conselheiros deste Tribunal, conforme disposições normativas contidas no Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial reconhecendo, de ofício, a extinção o crédito tributário lançado incidente sobre os pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD nº 37.129.924-1 que tem por objeto exigências de Contribuições devidas à Seguridade Social incidentes à alíquota de 15% sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços executados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do que dispunha o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, relativas às competências de 01/2003 a 12/2004, de modo que o crédito tributário restou apurado no montante total de R\$ 52.209,90 (fls. 2 e 15/16).

Depreende-se da leitura do Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 26/29 que a autoridade entendeu por efetuar o presente lançamento com base nos seguintes motivos:

“INTRODUÇÃO

1. Este relatório integra o Auto de Infração 18471003771/2008-33 lavrado em virtude do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, pela empresa acima identificada, prevista no artigo 22, Inc.IV da Lei n.º. 8.212/91, regulamentada pelo Decreto n.º. 3.048/91, e alterações posteriores, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

[...]

DOS PROCEDIMENTOS

3. O procedimento fiscal foi iniciado com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como o recolhimento de 15% sobre o valor total da nota fiscal pago a cooperativas de trabalho, no período de 01/2003 a 12/2004.

3.1 As divergências foram apuradas pelos sistemas da Receita Federal do Brasil.

3.2 Os elementos que serviram de base para o levantamento COO - COOPERATIVA DE TRABALHO foram as notas fiscais lançadas na conta 211020004, no Livro Razão de 2003 e 2004. Estes documentos referem-se aos lançamentos contábeis, das contas do Diário n.º. 04, Registro 714/2004, em 29/06/2004 e Diário n.º.05, Registro 1.213/2005, em 29/06/2005.

DOS FATOS GERADORES

4. Os fatos geradores considerados, neste Auto de infração, foram apurados a partir da análise dos lançamentos da conta 211020004 do Livro Razão de 2003 e 2004, e respectivos lançamentos nos Livro Diário 04 e 05, apresentado pela empresa, em meio papel, cotejando estes valores com os declarados nas GFIP's, para o período de 01/2003 a 12/2004.

4.1 Após a análise observou-se que a empresa não informou todos os fatos geradores em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, originando a lavratura do Auto de Infração CFL 68 - PROCESSO 18471003782/2008-13.”

A empresa foi devidamente notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 159/162 em que sustentou, em síntese, e preliminarmente, que os todos os processos que decorriam do mesmo Mandado Procedimento Fiscal deveriam ser julgados em conjunto e, no mérito, (i) que houve violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem assim (ii) que, no caso, também houve cerceamento ao direito de defesa. Ao final, a ora recorrente protestou pela apresentação de novos elementos e razões e, ainda, que a impugnação fosse julgada procedente.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 202/206, a 10ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

Valores pagos a cooperativas de trabalho.

É devida por parte da empresa a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Cerceamento de defesa - Inocorrência.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, quando as informações necessárias à compreensão e clareza do lançamento tenham sido prestadas pelo relatório fiscal e anexos entregues ao contribuinte.

Provas. Preclusão.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 19/04/2005 (fls. 252) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 209/216, protocolado em 19/05/2005, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações preliminares e meritorias tais quais formuladas.

Observo, de logo, que recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Preliminarmente:

Conexão – Reunião dos Processos:

- Que a presente exigência foi lavrada em conjunto com os DEBCAD's 37.129.924-1, 37.176.541-2, 37.176.542-2, 37.176.543-9, 37.176.544-7 e 37.176.545-5, de modo que como todas as autuações decorrem do mesmo MPF e, por isso mesmo, devem ser julgados em conjunto.

Invalidez da Representação Fiscal com Fins Penais:

- Que o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre a vedação da representação fiscal para fins penais antes da decisão definitiva na esfera administrativa, de modo que apenas depois da constituição definitiva do

crédito tributário é que o agente fazendário poderia realizar a representação ao Ministério Público.

(ii) Mérito:

Cumprimento da Obrigação – Prova do Recolhimento:

- Que os débitos lançados já foram devidamente quitados em relação a todo período abrangido pela autuação fiscal, de modo que o adimplemento da obrigação tributário é indiscutível e, portanto, a comprovação do recolhimento da contribuição lançada constitui prova fundamental e suficiente para que o crédito tributário seja extinto nos termos do artigo 156, inciso I do CTN.

Prova Pericial:

- Que se o Fisco alegar que a simples juntada de Guias de Recolhimento da Previdência Social desacompanhadas das folhas de pagamento não seriam suficientes para elidir o lançamento, requer que seja deferida a realização de prova pericial contábil para que o caso seja resolvido.

Provas:

- Que à luz dos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, e visando comprovar a lisura do procedimento, protesta, desde logo, pela posterior juntada e apresentação de novos elementos, razões adicionais e memoriais.

Com base em tais alegações, a recorrente pugna pelo acolhimento do presente recurso voluntário para que a presente exigência fiscal seja declarada improcedente.

De início, note-se que os processos cujos autos de infração encontram-se consubstanciados nos DEBCAD's 37.129.924-1, 37.176.541-2, 37.176.542-2, 37.176.543-9, 37.176.544-7 e 37.176.545-5, os quais, aliás, decorrem do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, estão sendo julgados em conjunto, tal qual requer a ora recorrente.

Pois bem. Antes de adentrarmos na análise das alegações propriamente formuladas, entendo por fazer uma observação de natureza processual no sentido de reconhecer que, quando do oferecimento da impugnação, a ora recorrente não suscitou quaisquer alegações acerca (i) da invalidade da representação fiscal para fins penais e (ii) da realização da prova pericial, sendo que tais alegações não podem ser conhecidas e, portanto, não poderão ser examinadas apenas em sede de recurso voluntário, haja vista que não foram objeto de análise por parte da autoridade julgadora de 1ª instância.

A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). A propósito, note-se que os ensinamentos de

Daniel Amorim Assumpção Neves¹ são de todo relevantes e devem ser aqui reproduzidos com a finalidade precípua de aclarar eventuais dúvidas ou incompreensões que poderiam surgir a respeito das dimensões horizontal e vertical próprias do efeito devolutivo do recursos. Dispõe o referido autor que

“(…) é correta a conclusão de que todo recurso gera efeito devolutivo, variando-se somente sua extensão e profundidade. A dimensão horizontal da devolução é entendida pela melhor doutrina como a extensão da devolução, estabelecida pela matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida, ou seja, pela extensão o recorrente determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Na dimensão vertical, entendida como sendo a profundidade da devolução, estabelece-se a devolução automática ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida. Trata-se do material com o qual o órgão competente para o julgamento do recurso irá trabalhar para decidi-lo.

[...]

Uma vez fixada a extensão do efeito devolutivo, a profundidade será uma consequência natural e inexorável de tal efeito, de forma que independe de qualquer manifestação nesse sentido pelo recorrente. O art. 1.013, § 1º, do Novo CPC especifica que a profundidade da devolução quanto a todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido solucionadas, está limitada ao capítulo impugnado, ou seja, à extensão da devolução. Trata-se de antiga lição de que a profundidade do efeito devolutivo está condicionada à sua extensão.”

É nesse mesmo sentido que os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha² também se manifestam:

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo *a quo* extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão *a quo* não está obrigado a resolver

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, Não paginado.

² DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, idem. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Pelo que se pode notar, a profundidade do efeito devolutivo abrange as seguintes questões: (i) questões examináveis de ofício, (ii) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juros), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa. De fato, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente àquilo. A rigor, o recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n.º 13851.001341/2006-27. Acórdão n.º 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

O que deve restar claro é que as referidas alegações acerca (i) da invalidade da representação fiscal para fins penais e (ii) da realização da prova pericial não devem ser conhecidas e, por isso mesmo, não podem ser objeto de análise por parte desta Turma julgadora, uma vez que devem ser consideradas como questões novas, de modo que não poderiam ser suscitadas e apreciadas apenas em sede recursal, porque se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

A rigor, tais questões não podem ser acolhidas, porque, em primeiro lugar, este Tribunal não é competente para pronunciar-se sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme se verifica da Súmula CARF n.º 28³. Em segundo lugar, destaque-se, ainda, que os pedidos de realização de perícia devem ser realizados na impugnação, de modo que o pedido de perícia formulado apenas em sede recursal deve ser considerado como não formulado, nos termos do artigo 16, inciso IV e parágrafo 1º do Decreto n.º 70.235/72.

³ Cf. Súmula CARF n.º 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No que diz com as alegações relativas ao suposto recolhimento das contribuições aqui discutidas, note-se que, de fato, a recorrente colaciona aos autos Guias de Previdência Social de fls. 220/243 que atestam que houve recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004 e 12/2004, sendo que a autuação aqui discutida diz respeito apenas às diferenças que, no caso, não foram recolhidas, conforme se observa dos Discriminativos de Débitos juntados às fls. 5/11.

Portanto, se a presente autuação tem por objeto apenas as diferenças de contribuições que a autoridade fiscal entendeu que seriam devidas – e tanto é que acabou lançando-as –, os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias com código de receita 2100 não abarcam as diferenças aqui lançadas, de modo que o crédito tributário em discussão não se encontra extinto nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, tal como a recorrente leva a crer, do que se conclui que a alegação de que houve recolhimento não deve ser acolhida.

Quanto ao pedido de apresentação de provas, esclareça-se que o momento para a sua produção no âmbito do processo administrativo é juntamente com a impugnação, nos termos do artigo 16, Inciso III e parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72, a menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não ocorre no caso em tela.

Em sendo conclusiva, verifique-se, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, e acabou declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. *Bis in idem*. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei

complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).” (grifei).

O Supremo Tribunal Federal acabou firmando a Tese de Repercussão Geral nº 166 nos seguintes termos:

“É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

Seguindo essa linha de raciocínio, note-se que o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prescreve que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e/ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 ou de acordo com os artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil deverão ser reproduzidas pelos conselheiros deste Tribunal administrativo. Veja-se:

“Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015

“**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).”

A propósito, registre-se que desde então a jurisprudência deste Tribunal administrativo tem encampado a tese firmada pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, conforme se observa das ementas transcritas abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário:2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei 8.212, de 1991, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão

Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(Processo nº 10380.725149/2014-35. Acórdão nº 2301-005.076. Conselheiro Relator João Bellini Júnior. Sessão de 05/07/2017. Acórdão publicado em 17/07/2017).”

Considerando, pois, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, entendo que o crédito tributário aqui discutido, que, no caso, tem por objeto exigências de contribuições previdenciárias incidentes à alíquota de 15% sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços executados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho deve ser extinto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço em parte do recurso voluntário e, portanto, na parte conhecida, entendo por dar provimento parcial ao recurso para, de ofício, e com base no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, extinguir o crédito tributário objeto do presente autuação.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega